

✓

①

- INSTALAÇÕES NO DÉMOLHO DE TV A CABO DEVERÃO SER PRECEDIDAS DOS SEGUINTES PROCEDIMENTOS:

- I - APÓS RECEBER A PERMISSÃO, A OPERADORA DEVERÁ CONSULTAR A CONCESSIONÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES, NO LÍNEA DE PRESTAGEM DO SERVIÇO, ~~SOBRE~~ SOBRE A EXISTÊNCIA DE FRAZERIAS DE ~~PERCORRER~~ CAPAZES DE JURONIZAR A EXECUÇÃO DO SEU PROJETO;
- II - EXISTINDO INFRA-ESTRUTURA ADEQUADA PARA O TRANSPORTE DE SINAIS DE TV EM CONDIÇÕES DE ATENDER AO PROJETO, A OPERADORA DEVERÁ ~~EXECUTAR O SERVIÇO~~ ^{EXECUTAR O SERVIÇO} FORNECER A NECESSÁRIA CONCESSIONÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES.
- III - EXISTINDO INFRA-ESTRUTURA, ADEQUADA ~~PARA INTEGRAR~~ AS CONCESSIONÁRIAS DE TELECOMUNICAÇÕES DEVERÃO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INDICAR SE TÊM INTERESSE OU POSSIBILIDADE DE ATENDER AS REVISIÕES DO PROJETO DA OPERADORA E DA CONCESSIONÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES.

(D)

II - Verificando-se o interesse ou impossibilidade de
atenção pelo concessionário de telecomunicações,

deixando outras opções para instalação sua
instalação, esta poderá optar por instalar sua
própria rede.

~~único~~ → As linhas de renúncia da concessionária de
telecomunicações devem ser feitas pelo uso das facilidades
e tem a sua referência permanente fixadas pelo
Ministério de Comunicações.

A cessão das redes ou segmentos de rede instalação
por operadoras, não utilizadas para a prestação de serviços
de sua cabos, poderão ser utilizadas pela concessionária
de telecomunicações atuante na área de prestação do serviço,
para a execução de serviços de telefonia, transmissão de
dados ou outros serviços de telecomunicações.

(3)

§ - No caso previsto parágrafo anterior, as reuniões
de seus segmentos serão requeridas e realizadas em
condições de menor normatividade pelo Ministério das
Comunicações.

(3) (4)

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6 - As operadoras de TV a Cabo terão um prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da data da publicação do ato de outorga de permissão no Diário Oficial da União para concluir a etapa inicial de instalação das redes apropriadas para o transporte de sinais de TV que permitirá o início da prestação de serviço de TV a Cabo a assinantes.

§ 1º - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo outros 12 (doze) meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Ministério das Comunicações.

§ 2º - O Ministério das Comunicações regulamentará outras condições referentes à instalação das redes e procedimentos técnicos a serem observados pelas operadoras de TV a Cabo.

Art. 7 - As concessionárias de telecomunicações deverão observar rigorosamente os prazos e condições previstos nos projetos de instalação de infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de TV a Cabo, especialmente no que envolver os interesses de investidores ou de parceiros, sob pena de responsabilização.

irregularidade.

* CONFORME CRONOGRAMA ~~ESTATUTOS~~ APRESENTADO
POR OCASIÃO DO PLEITO.

~~A concessionária do serviço de Telecomunicações poderia,
na sua ente^{re} e conveniência, desde que não
estabelecer entendimento com operadores do setor de
TV a cabo, visando a parcerias para o desenvolvimento
de redes e de operações que envolvam o uso partilhado
do seu segmento de rede do serviço de TV a cabo~~

~~A concessionária do serviço de Telecomunicações poderia,
estabelecer entendimento com operadores do setor de
TV a cabo, visando a parcerias para o desenvolvimento
de redes e de operações que envolvam o uso partilhado
do seu segmento de rede do serviço de TV a cabo~~
Parágrafo único. Quando o sistema de TV a cabo
ocorrer sob o regime de parceria, o ministério
das Comunicações deverá ser devidamente identificado.

Instalação

(A)

A outorga de Permissão para a exploração do Serviço de TV a Cabo, não irá a par da permissionária do atendimento às normas de engenharia relativas à instalação de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelos postos municipais e estaduais, conforme o caso.

Aos Estados, Municípios e entidades de qualquer natureza, ficam vedadas干涉ências na implantação das unidades de operação do Serviço de TV a Cabo, desde que sejam observadas pela permissionária, a legislação vigente.

No caso de infração das normas em vigor, o Ministério das Comunicações deve ser notificado das infrações cometidas, aguardando-se as penas decretadas.

(5)

→ anexo constituição / normas

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO

Art. 8 - Depende de prévia autorização do Ministério das Comunicações sob pena de nulidade dos atos praticados pelas operadoras de TV a Cabo, além de outras punições previstas nesta Lei:

I - toda e qualquer transferência de cotas ou ações representativas do capital social, entre pessoas e grupos de pessoas;

II - o aumento de capital social quando não for mantida a proporcionalidade entre os sócios;

III - o ingresso de novo sócio nos quadros das permissionárias;

§ 1º - As situações decorrentes de sucessão hereditária, envolvendo qualquer um dos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, deverão ser homologadas pelo Ministério das Comunicações e somente após essa homologação surtirão todos os seus efeitos legais, no que se refere às permissões.

§ 2º - Nos casos decorrentes de sucessão hereditária, para assegurar a continuidade do serviço, o Ministério das Comunicações poderá autorizar situações especiais, por prazo determinado.

§ 3º - As solicitações de autorização para prática dos atos referidos nos incisos I a V deste artigo, deverão ser instruídas com documentação capaz de satisfazer as exigências desta Lei.

— As empresas permissionárias do serviço de telefonia móvel como princípio regulatório da sua atividade o provimento da devolução transparente e correta das suas demonstrações contábeis e fiscais.

~~Procedimentos administrativos~~

— As permissões enviam anualmente, no prazo de trinta dias, um balanço corrigido ~~de competência~~ referente ao seu desempenho no ano anterior.

— A documentação referente ao exercício anterior figura à disposição ^{PARA CONSULTA} de quem quer interessado.

Dos direitos do assinante Cap. VII
A Permissãoária do Serviço de TV a Cabo, poderá:

1. Transmitir sinais de áudio e/ou vídeo originais, por terceiros e/ou por ela editados ou gerados.
2. Veicular publicidade, caber remuneração pelos serviços prestados e codificar os sinais.

A Permissãoária estará obrigada a:

1. Realizar o transporte de sinais de TV, em rede de sua propriedade, em condições adequadas, técnicas adequadas.
2. Não discriminar o atendimento aos assinantes na área abrangida pela Permissão.

~~Outros~~

São direitos do assinante do Serviço de TV a Cabo:

1. Conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida e a carga de inserções publicitárias ~~elaboradas~~
2. receber da Permissãoária serviço de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais.

São deveres dos assinantes:

1. Pagar pela assinatura do Serviço de TV a Cabo, ^{em prazo} ~~contínuo~~.
2. Zelar pelos equipamentos fornecidos pela Permissãoária.

① Pg. 12 finz.

→ libro vnd

→ dir. d' ofez.

Das Infecções e Penalidade

As permissões do Serviço de TV a Cabo fica sujeitas à aplicação de penalidades por infecção destas fei, regulamentos e normas que vierem a ser baixadas. Os procedimentos serão definidos em normas a serem estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

Poderá ser cassada* a permissão para execução do Serviço de TV a Cabo ~~no caso~~ quando verificadas a existência de fraude, irregularidades e irregularidades da Permissão em desacordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

Na hipótese de violação dos objetivos do Serviço de TV a Cabo, a Permissão poderá ser suspensa e ter cassada sua Remissão, na forma do Regulamento que vier a ser editado.

A dispensa de aplicação de disposições e normas do Ministério das Comunicações, no interesse público ou na eventualidade de circunstâncias imprevistas e inusitadas, poderá ser deferida pelo Diretorio das Comunicações, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social, cabendo ao requerente a produção e demonstração de provas e documentos que justifiquem o pedido. O ato e procedimento são regulamentados pelo Ministério das Comunicações.

↓

* Para consulta jurídica (verificar documento Daniel)